

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015, QUE ALTERA A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

## PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DILCEU SPERAFICO

**Relator:** Deputado NILSON LEITÃO

## I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 827, de 2015, do Sr. Dilceu Sperafico, que "altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências" foi criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 11 de junho de 2015, sendo composta por 26 membros titulares e treze suplentes (listados abaixo). Instalada em 17 de junho de 2015, foram eleitos para dirigir os trabalhos da Comissão o Deputado Evandro Roman (PSD/PR), Presidente; e os deputados Onyx Lorenzoni (DEM/RS), 1º Vice-Presidente; Evair de Melo (PV/ES), 2º Vice-Presidente; e Adilton Sachetti (PSB/MT), 3º Vice-Presidente. Na mesma reunião, tive a honra de ser designado relator da matéria.

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Filho - PMDB/MA	Covatti Filho - PP/RS

César Halum - PRB/TO	Edinho Bez - PMDB/SC
Dilceu Sperafico - PP/PR	Josué Bengtson - PTB/PA
Jerônimo Goergen - PP/RS	Kaio Maniçoba - PHS/PE
Nilton Capixaba - PTB/RO	Luis Carlos Heinze - PP/RS
Onyx Lorenzoni - DEM/RS	Valdir Colatto - PMDB/SC
Professor Victório Galli - PSC/MT	
Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC	
Silas Brasileiro - PMDB/MG	
Zé Silva - SD/MG	
<b>PT/PSD/PR/PROS/PCdoB</b>	
Daniel Almeida - PCdoB/BA	Irajá Abreu - PSD/TO
Evandro Roman - PSD/PR	João Daniel - PT/SE
Heuler Cruvinel - PSD/GO	Valmir Assunção - PT/BA
Luiz Nishimori - PR/PR	
Marcos Montes - PSD/MG	
Nilto Tatto - PT/SP	
Padre João - PT/MG	
Wellington Roberto - PR/PB	
Zé Geraldo - PT/PA	
<b>PSDB/PSB/PPS/PV</b>	
Adilton Sachetti - PSB/MT	Alexandre Baldy - PSDB/GO
Domingos Sávio - PSDB/MG	Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP
Evair de Melo - PV/ES	Bruno Covas - PSDB/SP
Fabio Garcia - PSB/MT	Tereza Cristina - PSB/MS
Nilson Leitão PSDB/	
Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE	
<b>PDT</b>	
Giovani Cherini - PDT/RS	Dagoberto - PDT/MS

**Secretário:** Tiago Moreira da Fonseca.

O Projeto de Lei nº 827, de 2015, propõe alterações nos arts. 8º, 9º e 10 e a inserção de vários artigos no Capítulo IV (das Sanções) do Título I da Lei nº 9.456/1997.

Na redação oferecida ao art. 8º da Lei nº 9.456/1997, o PL acrescenta a expressão “*ou qualquer forma de propagação da planta inteira*”. Embora a redação não deixe claro, intui-se que o objetivo consista em estender a proteção a qualquer tecido ou estrutura da planta que possa propagar uma nova planta, inclusive aos produtos da colheita.

O PL oferece nova redação ao *caput* do art. 9º da Lei nº 9.456/1997 e insere um parágrafo com dois incisos:

- no *caput* substitui a expressão “*assegura a seu titular o direito à reprodução comercial da cultivar no território brasileiro*” por “*assegura a seu titular o direito à produção de sementes ou qualquer forma de multiplicação comercial da cultivar e sua comercialização no território brasileiro*”;
- ainda no *caput*, ressalva os direitos de uso próprio das sementes guardadas a cada safra pelo agricultor, nos termos do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711/2003<sup>1</sup> (lei de sementes) e veda a comercialização, o acondicionamento e o armazenamento para fins comerciais de material de propagação da cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação;
- o parágrafo único com dois incisos visa a substituir o § 2º com dois incisos do art. 10 da Lei 9.456/1997, estendendo o direito de proteção a cultivar essencialmente derivada da cultivar protegida (conforme definida no inciso IX do art. 3º da Lei vigente) e à cultivar ou ao híbrido cuja produção exija a utilização repetida de cultivar protegida.

O PL também promove as seguintes alterações no art. 10 da Lei nº 9.456/1997, que estabelece as condições em que o direito de proteção da cultivar não se aplica:

- o disposto no inciso I do art. 10 da Lei — “*reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha*” — passaria a ser tratado no inciso III, com a seguinte redação: “*guarda e conserva semente para uso próprio nos termos do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711/2003 (lei de sementes) e*

---

<sup>1</sup> Semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

*desde que: (a) tenha adquirido material de reprodução certificado; (b) utilize o produto em até um ano e em no máximo 50% da área plantada com a cultivar; (c) efetue o pagamento de royalties ao obtentor da cultivar; e (d) efetue o pagamento de royalties ao obtentor da tecnologia, independentemente de autorização prévia”;*

- o disposto no atual inciso II — *“usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos”* — passaria ao inciso I, com a seguinte redação *“usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio”;*
- o disposto no § 3º e incisos do art. 10 da Lei passaria a ser tratado pelo inciso IV e alíneas, para identificar o agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, e os integrantes de povos indígenas ou de comunidades tradicionais, que poderiam usar material de propagação de cultivar protegida nas seguintes condições: *(a) reserva e planta para uso próprio, admitida a comercialização da produção resultante, desde que não seja para fins de propagação da cultivar; (b) multiplica material de propagação, exclusivamente para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes dos grupos descritos no caput deste inciso, no âmbito de programas conduzidos ou autorizados por órgão do Poder Público;*
- as condições específicas para a cana-de-açúcar estabelecidas nos I, II, III e IV do § 1º do art. 10 da Lei deixariam de existir, uma vez que o PL não as menciona e propõe a substituição desse artigo;
- o novo § 1º do art. 10 da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, condiciona o uso de cultivar protegida por agricultores familiares, integrantes de povos indígenas ou de comunidades tradicionais à comprovação de que tenham receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de Imposto de Renda;
- o novo § 2º do art. 10 da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, estabelece que *“não se aplica o uso próprio às flores e plantas ornamentais”.*

O PL 827/2015 confere nova redação ao Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456/1997, substituindo a atual denominação “Das Sanções” por “Da Tutela Judicial”. Nesse Capítulo, dá nova redação ao art. 37, estabelecendo a prescrição em cinco anos de pretensão de reparação de dano causado por violação aos direitos de proteção de cultivares.

Ainda no Capítulo IV da Lei, o PL acrescenta os arts. 37-A, 37-B e 37-C, dispondo sobre crimes e penas (Seção II):

- art. 37-A – fixa pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, para quem expor, ofertar, vender, consignar, embalar, reembalar, ceder a qualquer título, importar e exportar cultivar protegida ou suas partes em inobservância às disposições da Lei;
- art. 37-B – prevê a mesma pena que o anterior para quem reproduzir ou multiplicar, com finalidade de comercializar, material propagativo ou produto de colheita de cultivar protegida, com violação dos direitos do seu titular, podendo a pena ser aumentada de um terço ou à metade quando o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do obtentor, do titular do direito ou do licenciado; ou quando realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de cultivar protegida ou de suas partes;
- art. 37-C – estabelece que as penas de multa serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, observadas as disposições do Código Penal; faculta seu aumento ou redução em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida; e estabelece que o produto da arrecadação da multa reverterá ao Fundo Setorial do Agronegócio.

Em Seção III (do Processo e do Procedimento Judicial) do Capítulo IV da Lei, o PL acrescenta os arts. 37-D, 37-E, 37-F e 37-G:

- art. 37-D – assevera que no caso de crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público a ação penal será pública e contra privados, mediante queixa;
- art. 37-E – indica que a ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão regulam-se pelo Código de Processo Penal;
- art. 37-F – refere-se à necessidade de perito para acompanhar o oficial de juízo nas diligências de busca e apreensão para verificar, preliminarmente, a existência de ilícito; sendo este confirmado, poderá o juiz ordenar a apreensão de sementes, mudas ou do produto da colheita; assegura que, em se tratando de estabelecimento agrícola, industrial ou comercial legalmente constituído e em pleno funcionamento, as diligências de busca e apreensão não ensejarão a paralização das suas atividades; estabelece a responsabilidade por perdas e danos da parte que denunciar por má-fé, emulação, mero capricho ou erro grosseiro;
- art. 37-G – dispõe que poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da proteção de cultivar em que a ação se fundar.

Por fim, a cláusula de vigência do Projeto de Lei decreta o prazo de trinta dias para que a nova Lei entre em vigor.

Com a finalidade de ouvir a opinião de especialistas para melhor embasar o Relator na elaboração deste Relatório, realizaram-se diversas reuniões de audiência pública nesta Comissão Especial. As apresentações e os debates com especialistas foram de grande proveito para melhor entendimento do tema e formulação do Substitutivo que ora submeto à apreciação dos deputados que compõem esta Comissão.

O quadro a seguir apresenta as respectivas datas e os nomes dos representantes das diversas instituições convidadas:

<b>Representante</b>	<b>Instituição</b>
15/7/2015	
Elizabeth Farina	União da Indústria de Cana de Açúcar (UNICA)
Manoel Carlos de Azevedo Ortolan	Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil (ORPLANA)
William Burnquist	Centro de Tecnologia Canavieira (CTC)
Ricardo Zanatta Machado	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
16/7/2015 (em conjunto com a CAPADR)	
Silvia Regina Patrício Sartorelli van Rooijen	Associação Brasileira de Proteção de Cultivares de Flores e Plantas Ornamentais (ABPCFlor)
José Américo Pierre Rodrigues	Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM)
11/8/2015	
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.
Luiz Roberto Barcelos	Associação Brasileira dos Produtores Exportadores de Frutas e Derivados (ABRAFRUTAS)
Sérgio Luis Bortolozzo	Associação Brasileira dos Produtores de Milho (ABRAMILHO)
Orlando Melo Castro	Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária (CONSEPA)/Instituto Agrônomo do Paraná(IAPAR)
18/8/2015	
Juan Felipe Negret Scalia	Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Derly José Henriques da Silva	Universidade Federal de Viçosa (UFV)
01/9/2015	
Edward Madureira Brasil	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)
<b>Representante</b>	<b>Instituição</b>
29/9/2015	
Goran Kuhar	Membro da Comissão de Estudos sobre Cultivares da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI)
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
15/10/2015 (Mesa Técnica)	
Laércio José Pilau	Associação dos Produtores de Soja do Rio Grande do Sul – Aprosoja - RS
José Américo Pierre Rodrigues	Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM)
Reinaldo Barata	União da Indústria de Cana de Açúcar (UNICA)
Lúcio Valadão	Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER)
Francisco Soares Neto	Tropical Melhoramento & Genética - TMG
Leonardo Machado	Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja - ABRASS
Márcio Roberto Langer	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul – Fetag – RS
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Jorge Luiz Machado Rodrigues	Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul
Fabício Rosa	Associação dos Produtores de Soja do Brasil - Aprosoja - Brasil
João Henrique Hummel	Frente Parlamentar da Agricultura
Ricardo Zanatta Machado	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 827, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que instituiu a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

No que toca à constitucionalidade formal, foram observados os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição e, quanto à técnica legislativa, entendemos estarem atendidos os preceitos estatuídos na Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998.

Passando à análise de mérito, considero importante observar que a proteção dos direitos dos obtentores de novas variedades vegetais foi o mais importante instrumento de estímulo ao melhoramento genético de plantas no Brasil. Até 1997, praticamente, apenas entidades públicas investiam na geração de novas cultivares. Desde então, muita coisa mudou. Com a possibilidade de retribuição financeira pelo custoso e demorado trabalho de melhoramento vegetal, empresas privadas e geneticistas autônomos foram atraídos para o setor.

De forma sintética, passo a expor as razões e o contexto em que se aprovou a Lei Brasileira de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997), para em seguida referir-me à Convenção da União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), da qual o Brasil é signatário.

Ao aderir à Organização Mundial do Comércio (OMC), o Brasil firmou compromisso com o estabelecido no acordo TRIPS - *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*. Tratou-se, assim, de estabelecer legislação que garantisse os direitos de propriedade intelectual aos obtentores de novas variedades cultivadas de plantas — as chamadas

**cultivares** (termo oriundo da fusão de partes dos vocábulos *cultivated varieties*, do idioma inglês).

O artigo 27.3(b) do acordo TRIPS estabelece que, para a proteção de que se cuida, os países-membros da OMC podem optar por um sistema patentário, por um modelo *sui generis* ou por uma combinação de ambos. O Brasil optou pela exclusividade do modelo *sui generis* para a proteção de cultivares e eliminou, na sua legislação, a possibilidade de patenteamento de plantas.

Ao fim de acirrados debates no Congresso Nacional, em 1997, foi aprovada a Lei nº 9.456. Em sua concepção, a Lei de Proteção de Cultivares (LPC) teve como diretriz compatibilizar as normas brasileiras com o estabelecido pela Convenção Internacional para Proteção das Novas Obtenções Vegetais. Cumpre observar que o fato de essa Convenção conter dispositivos básicos mandatórios para os países-membros resulta em elevado grau de harmonização nas regulamentações internas e na operacionalização dos sistemas de proteção entre os países signatários.

O instrumento original que estabeleceu a Convenção Internacional para Proteção das Novas Obtenções Vegetais e criou a organização denominada União para a Proteção das Obtenções Vegetais – **UPOV** foi assinado em 2 de dezembro de 1961, e entrou em vigor em 1968. Posteriormente, foram realizadas revisões por meio de três atos adicionais: em 1972, 1978 e 1991. Atualmente, vigora o Ato de 1991 em 45 países e na União Europeia, enquanto 22 países adotam o Ato de 1978. A Bélgica permanece signatária do Ato de 1961/1972. O Brasil, por intermédio do Congresso Nacional, decidiu à época pelo Ato de 1978 da UPOV, certamente menos rigoroso que o Ato de 1991 nos requisitos que garantem o exercício dos direitos dos obtentores de novas variedades de plantas.

Decorridos mais de dezoito anos de aplicação da Lei de Proteção de Cultivares do Brasil, evidencia-se seu sucesso na implantação de uma nova mentalidade de tratamento do tema da propriedade intelectual no campo da agricultura e satisfação de todos os setores do agronegócio com essa inovação trazida ao seio do arcabouço legal que envolve as atividades no campo.

Entretanto, como não poderia deixar de ser, a prática das disposições legais e as alterações pelas quais passaram o setor do

agronegócio brasileiro e a pesquisa agropecuária, nas duas últimas décadas, levam inevitavelmente a uma reavaliação de importantes aspectos — pontuais, mas relevantes para induzir a modificações no texto legal que atualmente rege a proteção de cultivares.

Em especial, aponta-se a elevada taxa de “pirataria” de sementes, propiciada tanto pela deficiente (e difícil) fiscalização, como por brechas legais. Ao permitir de forma indiscriminada (exceto para cana-de-açúcar) o chamado “uso próprio”, a legislação possibilita substancial redução da captação de recursos pelos obtentores, o que acarreta diminuição dos investimentos em pesquisa de novas variedades. Sabidamente, estes poderiam ser maiores se os obtentores fossem remunerados adequadamente pela quantidade total de sementes que, ao longo de várias safras, suas cultivares são multiplicadas. Tendo em conta tal diagnóstico, a solução passa pela extensão, a todas as espécies vegetais, da possibilidade de cobrança, pelo obtentor, de royalties pelo “salvamento” de sementes, ou seja, pela guarda e uso próprio de sementes de cultivar protegida pelo agricultor.

Também nos move o sentimento de que os pagamentos que os agricultores fazem — concordando com a necessidade de bem remunerar os obtentores — são decorrentes, não apenas da contribuição maior dada por aqueles profissionais na geração de uma cultivar, senão que também derivam do trabalho dos multiplicadores de sementes e dos próprios produtores. Por esta razão proponho que essas categorias façam parte de forma igualitária em um arranjo de “Grupos de Cultivares”, iniciativa inédita que propomos incluir na Lei de Proteção de Cultivares.

Esses Grupos, formados por representantes dos obtentores vegetais, produtores de sementes e agricultores, terão por objetivo, dentre outros, determinar o valor dos royalties que serão cobrados dos agricultores, relativamente ao direito dos obtentores, nos casos de “salvamento” das sementes, para guarda e uso próprio de cultivares protegidas, ou, no caso de não pagamento no ato de uso próprio, do valor a ser cobrado sobre o produto da colheita, de tal forma a se garantir a adequada remuneração do obtentor pelo investimento feito na criação de uma nova cultivar.

A ideia é que caberá aos “Grupos de Cultivares” estabelecer formas de arrecadação, fluxos e prazos, atendendo às

especificidades de cada cultura, bem como determinar a distribuição dos recursos arrecadados por essa forma, destacando-se que parte será destinada à pesquisa agropecuária nacional.

A expectativa é que as decisões dos “Grupos de Cultivares” representarão adequado consenso entre as partes envolvidas na negociação e atenderão, de forma conciliatória, às demandas dos diferentes setores envolvidos.

Nesse contexto, após realização de audiências, oficinas ou mesas técnica da Comissão, foi elaborada em dezembro de 2015 proposta de Substitutivo ao PL 827/2015, com algumas alterações pontuais na atual Lei, de forma a aprimorar os instrumentos nela existentes relativos à defesa do interesse público, sanções e penas, além de introduzir aspectos relacionados às cultivares portadoras de eventos tecnológicos (tecnologia não existente, comercialmente, à época da elaboração da lei atual) e ampliação de prazos de proteção, adequados aos ditames da UPOV.

Assim, em 16/12/2016, por ocasião de reunião deliberativa, foi entregue parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Todavia, por acordo, o PL 827/2015 foi retirado de pauta, após a entrega de Parecer desta relatoria.

A pedido desta relatoria da Comissão Especial, a Frente Parlamentar Agropecuária (FPA) realizou, em 23.01.2016, reunião para discutir o substitutivo ao Projeto de Lei 328/2015, apresentado em 16/12/2015, com diversas entidades interessadas na matéria.

Participaram da reunião as seguintes entidades: Associação dos Produtores de Soja do Brasil (APROSOJA); Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja (ABRASS); Associação Brasileira dos Obtentores Vegetais (BRASPOV); Associação Brasileira de Sementes (ABRASEM); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Associação Brasileira da Batata (ABBA); CTC/ORPLANA; Associação de Pesquisa Pública; Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP); Associação Brasileira

das Indústrias de Óleos Vegetais(ABIOVE);Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

Após os debates, foi acordado que as entidades interessadas poderiam encaminhar suas sugestões e críticas ao substitutivo até o dia 17.02.2016.

E uma nova reunião das entidades foi programada para o dia 23.02.2016, com o objetivo de consolidar as contribuições ao substitutivo do PL 827/2015.

Em atenção ao definido na reunião de 23.01.2016, oito entidades apresentaram suas sugestões até o dia 17.02.2016: CTC/ÚNICA/ORPLANA; SNPC/MAPA; AGROBIO; ABRASS; APROSOJA-RS; ABIOVE.

A ABRASS apresentou várias contribuições ao texto do substitutivo apresentado:

a) a previsão de criação dos chamados Grupos Multidisciplinares de Cultivares – GMC não só por espécie vegetal, mas também por “grupos de espécies afins”;

b) correção da expressão “pessoa natural” para “pessoa física” nos conceitos de obtentor e titular do art. 3º da Lei;

c) introdução do conceito de Grupos Multidisciplinares de Cultivares – GMC;

d) sugestão de adoção da expressão “uso da semente ou da muda própria” ao invés de apenas “semente própria”;

e) estabelecimento de patamar mínimo de 50% do montante dos direitos pecuniários da semente salva a serem, obrigatoriamente, destinados aos obtentores vegetais, mediante inclusão de inciso II ao § 1º do art. 8 proposto;

f) criação de parâmetro para o valor a ser cobrado sobre os direitos pecuniários incidentes sobre o uso da semente ou da muda própria e o produto da colheita: média dos valores de mercado dos royalties cobrado na semente ou na muda certificada e não certificada, por meio de inclusão de inciso III ao § 1º do art. 8 proposto;

g) criação de exceções para salvar sementes, por meio da inclusão de §§ ao art. 10 da Lei: permissão de reservar e plantar sementes para uso próprio por uma única safra subsequente; e vedação de salvar sementes ou mudas de cultivares com menos de 5 (cinco) anos, contados da data da sua inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC, de que trata a Lei nº 10.711/2003;

h) nova redação ao art. 36-B, em que a empresa ou grupo de empresas obtentoras que controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante da cultivar protegida não participa dos GMC.

i) Quanto ao art. 45-A que cria os GMC, sugeriu que: os GMC sejam formados por entidades que representem nacionalmente e da forma mais específica os obtentores vegetais, os produtores de sementes ou de mudas e os agricultores, por espécie vegetal ou grupos de espécies afins; e a participação igualitária da representação tripartite nos GMC.

O grupo CTC/ÚNICA/ORPLANA solicitou, em geral, a manutenção da exceção da cultura da cana-de-açúcar, conforme Lei 9.456/1997, e especificadamente:

a) a não aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º do substitutivo às cultivares de cana-de-açúcar;

b) a inclusão de §§ ao art. 11 do substitutivo para a não aplicação do prazo de 25 anos de proteção às cultivares que já tenha expirado quando da publicação da futura Lei e para aquelas cujo prazo de proteção remanescente previsto no respectivo certificado seja de até um ano após a entrada em vigor da futura Lei.

O MAPA, por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), apresentou Nota Técnica 001/2016/SNPC, de 01.02.2016, com uma análise crítica dos aspectos técnicos e legais, bem como possíveis impactos do substitutivo.

Preliminarmente, ressaltou que um eventual Substitutivo:

a) deve observar os dispositivos da Convenção para a Proteção das Novas Obtenções Vegetais (“Convenção da UPOV”) de que o Brasil é signatário, e ainda do Acordo sobre os Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Acordo Trips);

b) não deve conter dispositivos sobre eventos biotecnológicos e respectivas proteção patentária;

c) poderia simplificar os atuais procedimentos administrativos internos do SNPC/MAPA;

d) seria oportuno para atualizar conceitos técnicos da lei vigente;

e) não deveria versar sobre formas de remuneração, pois a forma de cobrança de royalties seria muito diversa no ramo vegetal;

f) deveria reforçar os direitos dos obtentores, a fim de valorizar a proteção de cultivares e estimular a geração de novas cultivares.

A Nota Técnica do MAPA apreciou todos os artigos do substitutivo apresentado.

Sobre o art. 1º do substitutivo, em apertada síntese, a Nota comenta serem pertinentes as novas definições apresentadas para o art. 3º da LPC, mas que deveriam ser renumeradas, e defendeu a necessidade de atualizar os conceitos de “cultivar distinta”, “cultivar homogênea” e “cultivar estável”, a semelhança do disposto no “APL do MAPA”.

Quanto ao caput do art. 8º proposto pelo substitutivo, alerta que a expressão “...ou qualquer outra forma de propagação da planta inteira” nada acrescenta ao texto atual.

Com relação aos §§ 1 e 2º do art. 8º apresentado, o MAPA entende a criação dos Grupos Multidisciplinares de Cultivares - GMC como inexecutável e que, caso se estenda o direito de proteção ao produto da colheita, os royalties advindos dessa cobrança, pertencem exclusivamente ao obtentor, que deveria ter plenitude ao decidir a sua destinação.

Para o art. 9º, reitera e sugere a inserção de parágrafo exclusivo para estender o direito de proteção ao produto da colheita.

Considera pertinente a nova redação do art. 10, mas: reitera as preocupações com a criação do GMC; ressalva que a inclusão de tema patentário, prevista no §1º do art. 10, pode representar problema; sugere que a isenção do melhorista (inciso III) seja contemplada como exceção ao

direito de proteção para a cultura da cana-de-açúcar, dispositivo que é obrigatório no “sistema UPOV” de proteção intelectual.

Em relação ao art. 11, entende que o substitutivo poderia ter aumentado a duração da proteção das espécies anuais para 20 anos, de forma a compatibilizar esse dispositivo ao Ato de 1991, da UPOV.

Considerou pertinente a alteração proposta ao art. 28 da LPC proposto, com a publicação da Lei 12.529/2011.

Já no art. 2º do Substitutivo, quanto aos art. 36-A e 36-B propostos, reitera que a proteção patentária não é objeto da Lei de Proteção de Cultivares, além do mais as Leis 9.279 (LPI) e 12.529 (Lei Antitruste) já possuem dispositivos tendentes a inibir as situações levantadas no Art. 36-A. Para o MAPA, o art. 36-B é inaplicável especialmente em nichos específicos de mercado, com possível ofensa a própria legislação antitruste.

Em relação ao art. 3º do substitutivo (art. 37 proposto para a LCP), defende que “o substitutivo deveria trazer em seu corpo instrumentos legais que viabilizem a persecução penal de quem fere o direito intelectual de cultivares”. Justifica que a LPC atual mescla em um único dispositivo sanções administrativas, civis e penais. Entende que a esfera administrativa já foi devidamente municiada na Lei 10.711/2003, e que, na esfera civil, os Códigos Civil e de Processo Civil garantem as sanções civis.

Quanto ao art. 4º do substitutivo (art. 45-A e seguintes), a Nota Ministerial reitera as preocupações em relação à criação dos GMC.

A Nota menciona que informou que o teor da alteração proposta para o art. 11 da Lei 10.711/2003 (art. 5º do substitutivo) foi encaminhado à Coordenação de Sementes e Mudas.

Em referência à obrigação do art. 6º do substitutivo, o MAPA interpreta que o dispositivo pode trazer distorções e vícios de legalidade e constitucionalidade, pois retira a responsabilidade do produtor de satisfazer o direito de propriedade patentária que incida sobre a cultivar, em qualquer hipótese.

Por fim, o MAPA apresentou preocupações com as revogações, previstas no art. 7º do substitutivo, de dois dispositivos, em especial do § 2º do art. 4º e do parágrafo único do art. 22 da Lei vigente. Para o

MAPA, o primeiro dispositivo faz-se necessária para a devida comprovação da cultivar pelo obtentor, e a revogação do segundo dispositivo retira a obrigatoriedade do obtentor de enviar ao SNPC amostras da cultivar, o que inviabilizaria, por exemplo, a instalação de ensaios adicionais de diferenciação de cultivares com descritores muito próximos.

Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria (AgroBio) apresentou sua manifestação (DE019.16, de 15.02.2016) ao substitutivo do relator ao PL 827/2015.

Segundo a AgroBio, o Substitutivo do Deputado Nilson Leitão ampliou o escopo do referido PL, adentrando em questões que estão fora do sistema de proteção de cultivares, ao incluir referência expressa a situações jurídicas que envolvem direito de propriedade intelectual de eventos biotecnológicos (patente), reguladas pela Lei nº 9.279/96.

Assim, em consonância com o escopo de atuação da AgroBio, a manifestação se limitou aos artigos que fazem expressa referência à biotecnologia presente em cultivares protegidas, quais sejam:

- Artigo 10, § 1º; artigo 36-A; artigo 36-B e artigo 45-A (com referência ao artigo 8º, § 2º), a serem alterados na Lei 9.456/97 - Lei de Proteção de Cultivares;

- Artigo 11, § 1º da Lei 10.711/03 - Lei de Sementes; e

- Artigo 6º do substitutivo do Relator, Deputado Nilson Leitão.

A AgroBio solicitou, desde logo, a exclusão do artigo 10, § 1º; artigo 36-A; artigo 36-B e artigo 45-A (com referência ao artigo 8º, § 2º), a serem alterados na Lei 9.456/97 - Lei de Proteção de Cultivares.

Para tanto, justificou que, no âmbito da OMC (Organização Mundial do Comércio), o Brasil é signatário do Acordo TRIPS e, dessa forma, fez a opção de não aceitar a patenteabilidade de plantas, e obrigou-se a proteger as novas variedades vegetais obtidas por melhoramento por meio de um sistema *sui generis*, cujo regramento em vigor é a Lei 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares – LPC).

Defende que a LPC trata única e exclusivamente da proteção de novas variedades de plantas, enquanto, no Brasil, a proteção

patentária sobre genes e processos biotecnológicos é regulada por legislação específica, a Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI).

Por regular situações e institutos jurídicos distintos, a AgroBio defende, em síntese, que os direitos conferidos pela LPC não podem excluir aqueles garantidos pela LPI, tampouco o contrário.

Nesse contexto, interpreta que as alterações propostas no Parecer Substitutivo estendem ilegitimamente a exceção do melhorista, própria do sistema de cultivares, aos eventos biotecnológicos, violando o direito do titular da patente sobre o gene e processo biotecnológico.

Ademais, entende que a não obediência à limitação ao direito de exclusividade afronta aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo TRIPS.

A proposta do Substitutivo, para a AgroBio, impõe grave restrição ao direito do titular de uma patente regularmente concedida, ao retirar-lhe o direito constitucionalmente assegurado de obter o retorno razoável e proporcional ao esforço intelectual e do grande investimento em pesquisa para a criação de um evento biotecnológico aplicável à agricultura e agroindústria. Solicitou, então, a exclusão do Artigo 11, §1º, a ser alterado na Lei 10.711/2003 (Lei de Sementes), considerando que:

a) as informações acerca do evento biotecnológico para fins de sua liberação comercial estão sujeitas à competência e discricionariedade técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que é único órgão competente para liberação de organismo geneticamente modificado – OGM, conforme Lei nº 11.105/05;

b) a alteração na Lei de Sementes proposta representará ingerência ilegítima na análise técnica da liberação comercial do evento biotecnológico já submetida ao crivo da CTNBio e criará novo requisito, sem que o Ministério da Agricultura tenha a competência para analisar e decidir sobre o evento biotecnológico, tendo em vista que a sua atividade se restringe às questões fitossanitárias das cultivares apresentadas a registro no Registro Nacional de Cultivares para livre circulação comercial.

A AgroBio solicitou, também, a exclusão do Artigo 6º do Parecer Substitutivo do Relator, com fundamento de que:

a) o direito do titular de uma patente recai sobre a utilização do objeto da patente, independentemente de quem esteja fazendo tal uso, seja o obtentor, produtor ou agricultor. Não deve haver cerceamento de direito do titular de cobrar pela utilização de sua tecnologia, e nem pode não pode haver presunção legal de que somente o obtentor deveria arcar com tal pagamento;

b) trata-se de restrição ao direito de patente, violação ao Acordo TRIPS, obrigação assumida pelo Brasil perante os demais países membros da OMC.

Diante do exposto, a AgroBio, em resumo, requereu a exclusão integral dos artigos 10, § 1º; 36 – A; 36 – B, 45 – A (com referência ao artigo 8º, § 2º), da Lei de Proteção de Cultivares; o artigo 11; § 1º, da Lei 10.711/03 (Lei de Sementes) e artigo 6º do Parecer Substitutivo.

A ABIOVE e OCB apresentaram preocupações muito semelhantes, em relação as atividade de armazenagem, comercialização e processamento de produtos obtidos da colheita de grãos.

Nesse contexto, pugnaram por ajustes pontuais no texto do substitutivo apresentado, a saber:

a) exclusão da palavra “armazenamento” no caput do art. 9º;

b) inclusão de nova exceção ao caput do art. 10 proposto: “V – adquire o produto obtido do seu plantio para a comercialização ou processamento”;

c) isenção de responsabilidades em função do disposto no art. 37: exclusão de punibilidade para os atos de importar e armazenar; condiciona a aplicação das sanções do caput, quando não observadas as disposições contidas no âmbito do GMC; não se aplicação do teor do caput ao terceiro que, no segmento de comercialização e processamento do produto agrícola, agiu de boa-fé.

d) no art. 45-A, que instituiu o GMC, acrescenta parágrafo para: vedar aos GMC a instituição de quaisquer obrigações a

terceiros, exceto quando houver expressa anuência das entidades representativas das empresas desse segmento; e tornar obrigatória a participação, quando houver implicações, encargos ou responsabilidades, de cooperativas, processadores, cerealistas e empresas comerciais exportadoras de produtos agrícolas, entidades representativas desses segmentos, para anuir as decisões no âmbito do GMC e garantir validade desse processo.

A APROSOJA-RS apresentou várias sugestões ao substitutivo em apreço, a seguir descritas:

a) criação dos Grupos Gestores do Fundo de Cultivares e o Fundo Nacional por Espécie Vegetal;

b) apresentação de conceito para “mantenedor” ao art. 3º da LCP;

c) para o §1º do art. 8º, propôs: que o exercício do direito de proteção venha recair sobre o uso da semente própria e/ou da comercialização, ao invés do produto da colheita; valor da remuneração de royalties; parâmetros de remuneração; limites aos valores de royalties; obrigação do Titular do direito de proteção da cultivar com a responsabilidade de remunerar ao(s) proprietário(s) da(s) biotecnologia(s), etc;

d) propôs nova redação ao art. 9º, em que: o Titular só poderá pleitear o pagamento de direitos autorais sobre propriedade intelectual de germoplasma, tecnologia(s) e/ou biotecnologia(s) introduzidas, se estas fizerem parte da cultivar protegida; qualquer tecnologia que agregue deve fazer parte do pedido de Proteção de Cultivar; e o obtentor, quando ofertar cultivar contendo evento(s) (bio)tecnológico(s) deverá disponibilizar no mercado a mesma cultivar convencional (análoga), sem tal(is) evento(s);

e) defendeu a manutenção integral do inciso I do Artigo 10º da Lei 9.456;

f) em relação ao prazo de proteção, acolheu o prazo de 25 anos para as culturas perenes ou semi-perenes, como a cana-de-açúcar e frutíferas.

g) pleiteou que seja especificada a ocorrência da (bio)tecnologia introduzida na cultivar e o respectivo benefício da mesma, por

ocasião do pedido de proteção, por meio de alteração de inciso VIII ao art. 14 da Lei 9.456/1997.

h) introduziu nova hipótese para o cancelamento do certificado de proteção(inciso VI ao art. 42 da LCP): Pela comprovação de que a cultivar não mais apresenta os resultados apregoados atribuídos ao melhoramento ou a(s) tecnologia(s) introduzida(s).

i) deu nova redação aos art. 45-A, 45-B, 45-C apresentados pelo art. 4º do substitutivo, que versam sobre os Grupos Gestores de Cultivares (GGC); e

j) responsabiliza, por inclusão de § ao art. 11 da Lei 10.711/2003, além do mantenedor, o obtentor ou titular que, de forma contínua e deliberada, deixar de suprir o mercado com material de propagação de categoria superior ou de assegurar as características declaradas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

Nova reunião da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA) foi realizada no dia 23/02/2016, que contou com praticamente todas as instituições da primeira reunião de 23.01.2016, com objetivo de debater o substitutivo ao PL 827/2015. Na ocasião, ficou acordado com esta Relatoria que novas contribuições seriam recebidas até 11.03.2016, e o resultado seria repassado para todas as entidades até 14.03.2016.

Ficou acertada, ainda, a realização de uma reunião para apresentação de novo compilado para o dia 16.03.2016.

Em função desse acordo, novas instituições apresentaram suas contribuições, entre elas o Sindicato Rural de Sinop (SR Sinop) e o Instituto Brasileiro de Árvores (IBÁ). A ABRASS e o CTC/ÚNICA/ORPLANA realizaram complementações ao material já encaminhado.

O SR Sinop apresentou uma série de sugestões ao substitutivo, inclusive estendeu sua análise às sugestões de outras entidades. Todavia, considerando que a representação nacional sindical dos produtores rurais, CNA, participou e se manifestou na primeira reunião ocorrida em 23.01.2016, entende-se que a manifestação da CNA deva prevalecer diante do Sindicato.

Na ocasião, a CNA fez referência especial ao inciso I do caput do art.10 proposto pelo substitutivo. Para a CNA, a remissão à Lei 10.711/2003 faz com que o agricultor possa salvar a semente somente por uma safra, conforme seu decreto regulamentador. Solicitou, então, a supressão da remissão à Lei de Sementes, de forma a não misturar o disposto nas Leis de Sementes e de Proteção de Cultivares.

Já a IBÁ - Indústria Brasileira de Árvores indicou as seguintes propostas para o substitutivo ao PL 827/2015:

a) que o assunto de propriedade intelectual de produtos de biotecnologia (transgênicos) fosse mantido fora do escopo da Lei de Proteção de Cultivares (LCP); e

b) que as exceções ao direito de propriedade sobre a cultivar, prevista no art. 10 da LCP, não se aplique à árvores florestais, a semelhança da cultura da cana-de-açúcar.

Em 11.03.2016, a ABRASS – Associação Brasileira de Produtores de Sementes e Sojas apresentou novas sugestões ao texto do substitutivo, em especial:

a) aperfeiçoamento da redação do §1º do art. 11 da Lei 10.711/2003 (art. 5 do substitutivo);

b) a ideia do § 8º proposto no substitutivo foi transcrita em novo § 4º proposto;

c) a ideia do § 9º proposto no substitutivo foi inserida no novo § 8º.

Da mesma forma, o grupo CTC/ÚNICA/ORPLANA complementou suas contribuições, retirou a sugestão já realizada de acréscimo ao substitutivo, a saber: o §2º ao art.11.

Conforme previsto e a pedido desta Relatoria foi realizada reunião de apresentação das contribuições apresentadas até então para o dia 16.03.2016, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Liderança do PSDB.

Como na ocasião não se chegou a um entendimento entre as entidades, o Presidente da Comissão Especial concedeu um novo

prazo para encaminhamento de sugestões (30 de março), preferencialmente mais acordadas.

Conforme relatado a esta Comissão Especial, a nova etapa de debates permitiu a realização de diversas reuniões entre grupos de entidades ligadas ao assunto em apreço, especialmente entre APROSOJA, ABRAPA, ABRASS, BRASPOV e ABRASEM.

Como resultado, foram encaminhadas duas novas contribuições ao texto do substitutivo:

- a) proposta APROSOJA BR, ABRAPA e ABRASS; e
- b) proposta ABRASEM/BRASPOV ao PL 827/2015, e não ao substitutivo.

Em breves linhas, a proposta APROSOJA BR, ABRAPA e ABRASS apresentou as seguintes modificações ao substitutivo do relator:

- a) alterou a ementa;
- b) no art. 1º do substitutivo, conceituou apenas “denominação” e “obtentor”; alterou a redação do art. 8º proposto; exclui o art. 9º e 11; alterou o art. 10; deu nova redação ao inciso VIII do art. 14 da LCP, acolhendo sugestão da APROSOJA-RS; manteve a redação dos art. 28 e 31;
- c) no art. 2º do substitutivo, alterou a redação dos art. 36-A e 36-B propostos;
- d) no art. 3º do substitutivo, exclui o art. 37 e seguintes;
- e) no art. 4º do substitutivo, alterou o art. 45-A e exclui os demais;
- f) no art. 5º do substitutivo, alterou a redação do §1º, e muda a numeração do §8º proposto para §4º;
- g) exclui o art. 6º do substitutivo;
- h) revogou, por fim, os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997: I – os parágrafos 1º e 3º do art. 4º; II – o parágrafo único do art. 22; e III – os artigos 51 e 52.

Como já mencionado, a ABRASEM e a BRASPOV produziram um texto PROPOSTA ABRASEM/BRASPOV para o PL 823/2015. Trata-se de uma proposta desenvolvida a partir do chamado “APL do MAPA”, com incorporação de algumas ideias ou dispositivos do Substitutivo.

Destaca-se que a referida proposta não altera pontos específicos da Lei, mas dá novo texto e revoga a integralmente a Lei 9.456/1997 (LPC).

Em relação ao Substitutivo do Relator, a ABRASEM e BRASPOV se posicionaram, conjuntamente, por meio das Cartas ABRASEM 025/2016 e BRASPOV 012/2016, de forma específica.

É indispensável anotar, inicialmente, o preâmbulo das cartas encaminhadas à Comissão Especial:

*“As associações representativas dos setores de Sementes ABRASEM, Agricultores Produtores de Soja APROSOJA – BR, Agricultores Produtores de Algodão ABRAPA, Produtores de Sementes de Soja ABRASS e de Obtentores Vegetais BRASPOV, têm envidado grandes esforços no sentido de obter o entendimento mútuo das demandas de cada setor em relação ao debate sobre a Proteção de Cultivares e em especial ao PL 823/2015.*

*Grande parte das divergências foram alinhadas na forma de consenso entre as diferentes entidades, o que constituiu uma proposta conjunta que será apresentada a esta Relatoria como sugestão da Cadeia de Sementes.*

*No entanto, restaram alguns pontos em que o consenso não foi possível ainda, os quais gostaríamos (ABRASEM e BRASPOV) de ressaltar nesta proposição, acompanhados de nossas justificativas, solicitando que esta Relatoria os considere em suas análises para a formulação do Relatório Final desta Comissão.”*

Nesse contexto, a ABRASEM e a BRASPOV indicaram as divergências e apresentaram suas sugestões.

Primeira, a exclusão do § 1º do Art 10, do Art. 36-A e do Art. 36-B. Segundo a ABRASEM/BRASPOV, tais dispositivos afrontam a Lei nº 9.279/1996 (LPI), tratados internacionais em que o Brasil é signatário, tais como o acordo de TRIPS, bem como a própria Constituição Federal (art. 5ª,

XXXIX). O Art. 36-A seria a socialização de uma propriedade intelectual adquirida legalmente pela LPI, enquanto que para o Art. 36-B, se pretende instituir uma restrição ao uso de uma tecnologia que atingiu sucesso superior aos concorrentes.

Segunda, exclusão da alteração da Lei 10.711/2003 proposta no Art. 5º do Substitutivo (§1º do art. 11 da Lei de Sementes). Defendem que é competência exclusiva da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a deliberação sobre organismo geneticamente modificado – OGM, através da Lei nº 11.105/05, e que uma alteração na Lei de Sementes sobre este assunto representará ingerência ilegítima na análise e liberação comercial do evento biotecnológico já submetida ao crivo da CTNBio. Haveria a criação de um novo requisito, sem que o Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento tenha a competência para analisar e decidir sobre eventos biotecnológicos.

Terceira, a exclusão do art. 4º do Substitutivo apresentado. Acreditam, em síntese, que a alteração promovida pelo Art. 4º do Substitutivo impõe grave restrição ao direito do titular de uma patente ou de uma proteção de variedade regularmente concedida: “Retira-lhe o direito constitucionalmente protegido de obter o retorno razoável e proporcional ao esforço intelectual e do investimento em pesquisa, para a criação de uma biotecnologia ou de um germoplasma aplicável à agricultura. obsta o detentor do direito ao exercício legítimo e razoável de fixação do preço de uma tecnologia como atributo do seu direito de propriedade. A eliminação desse direito fundamental, sujeitando o titular ao preço arbitrado com participação do próprio usuário, infringe o direito de propriedade e implica em verdadeira expropriação do um direito já adquirido (...)”.

Quarta, a exclusão do art. 6º do Substitutivo. Para a ABRASEM/BRASPOV, afronta a legislação de patentes, pois este artigo isenta totalmente o agricultor do pagamento de *royalty* ao proprietário do gene, pois não existe o gene (objeto da patente) de outra forma que não seja inserido em uma cultivar.

Diante das divergências retro mencionadas e com o objetivo de aprofundar a discussão técnica com a assessoria da câmara, o relator da matéria realizou, em 04.05.2016, reunião entre representantes da

cadeia produtiva de sementes e a assessoria da câmara dos deputados. Nesta reunião, foram colhidos subsídios finais para a reformulação do relatório.

Era o que cabia relatar.

A proteção dos direitos dos obtentores de novas variedades vegetais foi o mais importante instrumento de estímulo ao melhoramento genético de plantas no Brasil. Até 1997 praticamente apenas entidades públicas investiam na geração de novas cultivares. Desde então, muita coisa mudou. Com a possibilidade de retribuição financeira pelo custoso e demorado trabalho de melhoramento vegetal, empresas privadas e geneticistas autônomos foram atraídos para o setor. Mas, há necessidade de aprimoramentos da Lei.

Decorridos mais de dezoito anos de aplicação da Lei de Proteção de Cultivares do Brasil, evidencia-se seu sucesso na implantação de uma nova mentalidade de tratamento do tema da propriedade intelectual no campo da agricultura e satisfação de todos os setores do agronegócio com essa inovação trazida ao seio do arcabouço legal que envolve as atividades no campo. Há, portanto, necessidade de aprimoramentos na Lei.

Todavia, ressalva-se que os dispositivos sobre transgenia/biotecnologia estão sobre proteção jurídica diferente, ou seja, sobre a Lei de Patentes.

A esse respeito, cabe lembrar que a Ação Coletiva do Sindicato Rural de Passo Fundo (RS) e outros contra a Monsanto do Brasil e a Monsanto Technology LLC (70049447253/TJRS), que se insurgiram contra a proibição de reservar cultivares transgênicos para replantio, comercialização e participação no troca-troca de sementes, programa oficial de fomento rural.

A multinacional foi acusada de violar a Lei de Cultivares (Lei 9.456/1997), pois o entendimento dos autores era que a referida lei “permite a reserva de grãos para plantios subsequentes sem pagamento de nova taxa de remuneração à propriedade intelectual, sendo inaplicável a incidência da propriedade industrial (Lei nº 9.279/96), cujas patentes registradas são eivadas de nulidades”.

Os Sindicatos Rurais pleitearam o reconhecimento do direito de reservarem o produto de cultivares de soja transgênica para replantio

em seus campos de cultivo, bem como de vender a produção como alimento ou matéria-prima, sem pagar *royalties*, taxas tecnológicas ou indenizações à detentora da patente da semente RR.

A sentença do juiz Giovanni Conti, da 15ª Vara Cível do TJRS, entre outras determinações:

a) declarou o direito dos pequenos, médios e grandes sojicultores brasileiros, de reservar o produto cultivares de soja transgênica, para replantio em seus campos de cultivo e o direito de vender essa produção como alimento ou matéria-prima, sem nada mais pagar a título de *royalties*, taxa tecnológica ou indenização, nos termos do art. 10, incisos I e II da Lei nº 9.456/97, a contar do dia 01.09.2010;

b) concedeu a suspensão, em caráter liminar, da cobrança de *royalties*, taxa tecnológica ou indenização, sobre a comercialização da produção da soja transgênica cultivada com base na tecnologia RR, da Monsanto.

Todavia, em sede de apelação, por dois votos a um, os integrantes da 5ª Câmara Cível deram provimento ao recurso da Monsanto, reformando julgamento de primeiro grau ocorrido em abril de 2012.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em 24.09.2014, devolveu à empresa Monsanto o direito de voltar a cobrar *royalties* dos plantadores de soja transgênica em todo o Brasil, com argumento de que:

**O debate proposto é referente ao produto da soja transgênica, para a qual é identificada a situação de proteção específica e comprovada – ao menos até 31.08.2010 – por meio de carta de patente. Não há, portanto, como se pretender a aplicação de disposições normativas da Lei de Proteção de Cultivares para o caso em comento, na medida em que diversa é a proteção jurídica identificada.**

Reconhece-se causa legítima à cobrança – a descaracterizar hipótese de ilicitude para os fins do art. 187 do CC brasileiro -, por força de aplicação da Lei de Patentes na hipótese, não afastada a cobrança por situação diversa de proteção do produto pela Lei de Cultivares, como na hipótese das exceções do art. 10 da Lei referida. (grifo nosso)

Diante da jurisprudência retro mencionada, entende-se que os dispositivos sobre a transgenia estão sobre proteção jurídica diferente, ou seja, sobre a Lei de Patentes, não devendo fazer parte da propositura em apreço.

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 827, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015, QUE ALTERA A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

**SUBSTITUTIVO (do Relator) ao PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para estabelecer novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliar a proteção dos direitos dos obtentores vegetais, permitir maior acesso dos produtores rurais a novas tecnologias, reforçar os recursos financeiros para a pesquisa dedicada à obtenção de cultivares, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 8º, 9, 10, 11, 14, 28 e 31 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XIX – denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar, aprovado segundo as condições desta Lei;

XX – obtentor: pessoa física ou jurídica que desenvolve cultivar;

XXI – plantas ornamentais – toda planta cultivada em função de sua beleza, utilizada na arquitetura de interiores e no paisagismo de espaços externos;

XXII – olerícolas – culturas de hortaliças de estrutura herbácea, geralmente de ciclo curto e tratos culturais intensos, utilizados na alimentação humana, e identificadas comercialmente como hortaliças tuberosas, hortaliças herbáceas e hortaliças-fruto;

XXIII – uso próprio: ato realizado pelo agricultor de guardar determinada quantidade de material de propagação para

semeadura ou plantio, em sua propriedade ou em outra área cuja posse detenha”. (NR)

Art. 8º O direito à proteção da cultivar recairá sobre o material propagativo.

Parágrafo único. Os direitos pecuniários incidentes pelo uso da semente ou da muda própria serão definidos conforme estabelecido no art. 45-A”. (NR)

Art. 10. ....

I – reserva e planta sementes ou mudas para uso próprio, ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, desde que respeite o que for definido pelos grupos mencionados no parágrafo único do art. 8º e no artigo 45-A desta Lei;

II – usa o produto obtido do seu plantio como alimento para o consumo próprio;

III – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV – sendo agricultor, cultiva até um módulo fiscal, bem como o extrativista, o indígena e o remanescente de comunidades de quilombos rurais.

§ 1º Não se aplicam as disposições dos incisos I, II e IV do *caput* à cultura da cana-de-açúcar e às culturas de árvores florestais, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I – para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor se obrigará a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II – quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III – somente se aplica o disposto no inciso I do § 1º deste artigo às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, um módulo fiscal, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.

§ 2º A permissão ao agricultor que cultiva até um módulo fiscal, prevista no inciso IV do *caput*, não se aplica às cultivares de espécies ornamentais e olerícolas”. (NR).

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos quando houver, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo Único – O prazo de 25 anos previsto no *caput* deste artigo se aplica as árvores florestais e a cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta lei (NR).

.....  
 “Art. 28. ....  
 Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

.....  
 “Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. (NR)

.....  
**Art. 2º** O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a denominação “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”, abrangendo o art. 36, com parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido de § 2º, o art. 36-A e o art. 36-B, que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:

## TÍTULO II

.....  
 CAPÍTULO III  
 “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA  
 PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A  
 ORDEM ECONÔMICA”

“Art. 36. ....

§ 1º Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º O mantenedor que, de forma contínua e deliberada, deixar de suprir o mercado com material de propagação de categoria superior ou de assegurar as características declaradas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, sem prejuízo de declaração, *ex officio*, de uso público restrito da cultivar protegida, nos termos do art. 36 desta Lei, mediante parecer técnico órgão técnico central do MAPA a ser submetido ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

“Art. 36-A. A comercialização de cultivar não poderá constituir reserva de mercado e nem ser objeto de monopólios ou oligopólios, de forma a permitir a terceiros interessados o amplo e tempestivo acesso à tecnologia”. (NR).

“Art. 36-B. A exploração comercial de cultivar, protegida nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de forma a que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com novo Título III-A, abrangendo o art. 45-A, §§ 1º, 2º e 3º que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:

#### TÍTULO III-A DOS GRUPOS GESTORES DE CULTIVARES – GGC

“Art. 45-A. São instituídos Grupos Gestores de Cultivares - GGC por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, formados pelos representantes dos obtentores, dos produtores de sementes e mudas e dos produtores rurais, que obrigatoriamente definirão, mediante acordos privados realizados anualmente, valor dos royalties, a forma e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente ou da muda própria,

podendo se estender até o produto da colheita, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 1º - Os GGC deverão ser formados por cada uma das associações que, nacionalmente e de forma mais específica, represente o obtentor, o produtor de semente e o produtor rural, por espécie vegetal ou grupo de espécies afins.

§ 2º - As decisões dos grupos mencionados no *caput* serão sempre tomadas à unanimidade dos votos dos integrantes, ou outro critério definido pelo grupo.

§ 3º - Os direitos pecuniários respeitarão ao princípio da razoabilidade, preservando-se a remuneração justa do obtentor e coibindo-se o abuso ou excesso que possa interferir na viabilidade econômica da atividade agrícola.”

**Art. 4º** Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997:

I – os parágrafos 1º e 3º do art. 4º;

II – o parágrafo único do art. 22;

III – os artigos 51 e 52.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO  
Relator